



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 668-62.
2012.6.13.0233 – CLASSE 32 – RESPLENDOR – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Coligação A Força das Novas Ideias e outros

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Agravado: Fernando Viceconte Duarte

Advogados: Saint-Clair Campanha Filho e outros

Agravado: Cesar Romero e Silva

Advogados: Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira e outros

Agravados: Azemar da Silva Dorneles e outra

Advogados: Airton Bonisson Junior e outros

Agravado: Jornal O Liberal

Advogados: André Luiz T. de Oliveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR IMAGEM DIGITALIZADA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* ATACADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

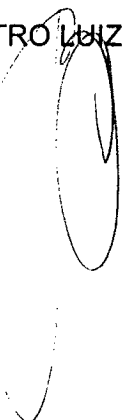
1. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura é insuficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, máxime porque não se enquadra às hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação. Precedentes.
2. *In casu*, o recurso especial foi subscrito por assinatura digitalizada e apresentado via protocolo tradicional, não se prestando, assim, à produção de efeitos jurídicos ante a ausência de regulamentação.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'F' intertwined, positioned below the printed name of the Minister.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Força das Novas Ideias e outros contra decisão monocrática de fls. 345-349, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre não está devidamente formalizado. No *decisum* ora hostilizado, entendeu Sua Excelência que a assinatura do seu subscritor consiste em mera imagem digitalizada, fotografada ou escaneada, o que não se presta à produção de efeitos jurídicos, em razão da ausência de regulamentação.

Inconformado com a decisão supra, os Agravantes interpõem o presente recurso alegando, em síntese, que *“o uso de assinatura digitalizada em peças processuais apresentadas a este Colendo Tribunal é prática comum, simplesmente, em protocolos realizados via ‘fax’ e ‘internet’, sendo que, não gera qualquer vício passível de tornar inaptos os efeitos jurídicos do Recurso Especial interposto pelos Agravantes”* (fls. 368). Assevera, ainda, que a Resolução deste Tribunal Superior nº 21.711/2004 autoriza, em seu art. 6º, a assinatura digitalizada do advogado em petições enviadas pela internet (fls. 368).

Ademais, articula que inexistente distinção entre peça subscrita por assinatura digitalizada enviada via internet daquelas subscritas por assinatura digitalizada e apresentada via protocolo tradicional. Em suas palavras, *“se não há óbice ao processamento de peças subscritas com assinaturas digitalizadas e protocoladas através da ‘internet’ perante este Colendo Tribunal, não há razão, data vênua, para que o Recurso Especial, subscrito por assinatura digitalizada de procurador devidamente habilitado, seja considerado apócrifo”* (fls. 368).

Pugna, assim, pela aplicação do princípio da razoabilidade, *“visto que, o Procurador está legitimamente constituído e habilitado nos autos, portanto, é suficiente para formalizar o recurso”* (fls. 368).

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 7º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos no presente agravo não se revelam suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O então Relator Ministro Dias Toffoli exarou a seguinte fundamentação na decisão ora agravada (fls. 347-349):

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, insta salientar que não se admite a interposição de mais de um recurso de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial pela mesma parte, ante o princípio da unirrecorribilidade e o instituto da preclusão consumativa¹. Dessa forma, aprecia-se somente o primeiro agravo interposto às fls. 295-319 e não se conhece do segundo (fls. 284-293).

No que concerne ao recurso especial, verifica-se este não merece conhecimento, pois não está devidamente formalizado.

Com efeito, a assinatura do subscritor da peça recursal consiste em mera imagem digitalizada, fotografada ou escaneada, o que não se presta à produção de efeitos jurídicos em razão da ausência de regulamentação.

O art. 7º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.367/2011 admite a interposição recursos por meio eletrônico, o qual exige assinatura digital, e por fac-símile. Quanto aos casos de peticionamento eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução 21.711/2004 regulamenta que o sistema eletrônico só poderá ser utilizado por advogados previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do tribunal na

¹ AgR-REspe nº 69-81/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.12.2012.

internet. Entretanto, o presente caso não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, de modo a macular a garantia de regularidade da representação processual.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a mera imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, pois não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica permitidos na legislação. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. IMAGEM DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação. Precedentes.

[...]

(AgR-AI nº 30395/BA, de minha relatoria, DJe de 14.11.2013); e

AGRAVO – INTERPOSIÇÃO – FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI nº 9794/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 24.6.2013).

Frise-se, por oportuno, que a necessidade de interposição de recursos com observância das hipóteses admitidas pela legislação não se trata de mera formalidade, e sim de garantia de regularidade de representação processual.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Assim, conforme assentado na aludida decisão monocrática, o recurso especial interposto pelos Agravantes não se encontra devidamente formalizado, porquanto a assinatura do advogado subscritor da peça recursal consiste em mera imagem digitalizada, fotografada ou escaneada.

Cumprido ressaltar que a Resolução-TSE nº 23.367/2011, em seu art. 7º, permite a interposição de recursos por meio eletrônico, o qual exige assinatura digital ou via fac-símile.

Além disso, quanto aos casos de peticionamento eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução-TSE nº 21.711/2004

regulamenta que o sistema eletrônico só poderá ser utilizado por advogados previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página deste Tribunal na internet.

Portanto, *in casu*, a peça subscrita por assinatura digitalizada e apresentada via protocolo tradicional, ao contrário do que aduzem os Agravantes, padece da ausência de regulamentação, o que impede ao recurso a produção de efeitos jurídicos.

Consoante destacado no *decisum* ora combatido, a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a mera imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, pois não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica permitidos na legislação².

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental, mantendo *in totum* a decisão agravada.

É como voto.

² AgR-AI nº 303-95/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 14.11.2013; e AgR-AI nº 97-94/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* de 24.6.2013.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 668-62.2012.6.13.0233/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Coligação A Força das Novas Ideias e outros (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Agravado: Fernando Viceconte Duarte (Advogados: Saint-Clair Campanha Filho e outros). Agravado: Cesar Romero e Silva (Advogados: Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira e outros). Agravados: Azemar da Silva Dorneles e outra (Advogados: Airton Bonisson Junior e outros). Agravado: Jornal O Liberal (Advogados: André Luiz T. de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.